



1.ª Votação	Única
27 / 11 / 95	Resultado
2.ª Votação	Apov. UNAN.
/ /	
3.ª Votação	
/ /	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

PROJETO DE LEI Nº 1324, DO LEGISLATIVO

COMISSÕES PERMANENTES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N.º 288/95

DATA 02 / 10 / 95

PROMOVENTE: VER. ARIOSTO BATISTA SAMPAIO

ASSUNTO : TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE PORTA DE SEGURANÇA
NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

A T O N.º 337

INCLUI O PROJETO DE
LEI N.º 1324, DO LEGISLATIVO, NA
PAUTA DOS TRABALHOS.

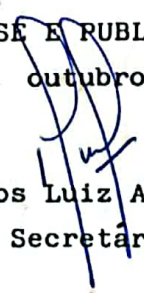
Ver. ARIOSTO BATISTA SAMPAIO, Presidente da
Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, usando das atribuições
legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo
35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal
de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o
Projeto de Lei n.º 1324, do Legislativo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições
que lhe confere o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara
Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de
Lei n.º 1324, do Legislativo, às Comissões Permanentes, para na
forma regimental, receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 1995.


Ver. Ariosto Batista Sampaio
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 02 de outubro de 1995.


Ver. Marcos Luiz A. Espinoza
1.º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

J U S T I F I C A T I V A

SENHORES VEREADORES:

Apresentamos o incluso Projeto de Lei à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa Legislativa, pelo qual, torna-se obrigatória a instalação de porta segurança nas agências e postos bancários da cidade.

O presente Projeto visa dar uma maior segurança para os trabalhadores do sistema bancário, usuários e munícipes. É de conhecimento público o crescente e significativo número de assaltos a bancos, não somente nas grandes cidades mas sim, também nas comunidades que delas avizinham-se.

A matéria é da mais alta relevância, diz respeito a vida e segurança dos trabalhadores e dos munícipes em geral; nosso município guarda proximidade com a Capital do Estado onde tais fatos são corriqueiros e estendem-se à suas cercanias; inclusive, nossa cidade já foi importunada com tal ocorrência (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil); nossas polícias não encontram-se devidamente aparelhadas, faltam viaturas e armamentos.

Algumas Câmaras Municipais já chamaram a si a solução deste problema. Da instalação de portas de segurança, nos moldes propostos, resultam comprovadamente, nas agências bancárias que assim o fizeram, uma redução no número de assaltos e vítimas.

Em assim sendo, esperamos contar com o apoio unânime dos nobres pares desta Casa, para aprovação do incluso Projeto.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 1995.


Ver. ARIOSTO BATISTA SAMPAIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

PROJETO DE LEI Nº 1324

**TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE
PORTA DE SEGURANÇA NAS AGÊNCIAS
BANCÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º — É obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada em todos os acessos destinados ao público.

§ 1º — A porta a que se refere este artigo deverá, entre outras, obedecer às seguintes características técnicas:

- a) equipada com detector de metais;
- b) travamento e retorno automático;
- c) abertura ou janela para entrega ao vigilante do metal detectado;
- d) vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre 45.

§ 2º — A exigência contida neste artigo poderá ser dispensada para uma ou mais agências ou postos de serviço, pela autoridade competente, com base em parecer técnico.

§ 3º — As fachadas das agências e postos de serviços bancários deverão ser condizentes com o equipamento de segurança de que trata este artigo.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

- 02 -

.....

Art. 2º - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) **ADVERTÊNCIA:** na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

b) **MULTA:** persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 2.000 (Duas mil) UPM's; se até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 5.000 (Cinco mil) UPM's.

c) **INTERDIÇÃO:** se após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa persistir a infração, o Município procederá a interdição do estabelecimento bancário.

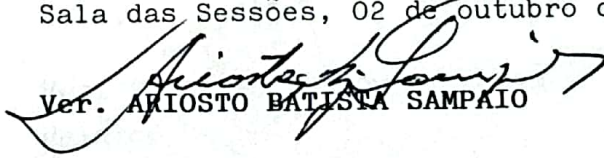
Parágrafo único - Qualquer cidadão poderá representar junto ao Município contra o(s) infrator(es) desta Lei.

Art. 3º - Os estabelecimentos bancários terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para instalar o equipamento exigido no art. 1º da presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 1995.


Ver. ARIOSTO BATISTA SAMPAIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº : 288/95
Parecer nº : _____ Data : ____/____/____
Referência : Projeto de Lei, nº 1.324, do Legislativo

OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO
DE PORTAS DE SEGURANÇA NAS AGÊNCIAS
BANCÁRIAS - CONSTITUCIONALIDADE,
LEGALIDADE E ASPECTOS JURÍDICOS.

O presente Parecer tem por objetivo a análise do Projeto de Lei nº 1324, Do Legislativo, Processo nº 288/95, que "torna obrigatória a instalação de portas de segurança nas agências bancárias".

Acolho como relatório o Parecer da Douta Assessoria Jurídica desta Casa.

O Projeto em questão não apresenta vícios de inconstitucionalidade, atende aos princípios legais e sua redação está expressa em linguagem jurídica, de forma clara e precisa; está, a matéria em epígrafe, apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa.

É o Voto.

BUTIÁ/RS., 20 de novembro de 1995.

Ver. FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

ASSESSORIA JURÍDICA — PARECER Nº 037/95

**OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PORTAS
DE SEGURANÇA NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS
— CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E
ASPECTOS JURÍDICOS.**

O presente Parecer tem por objetivo a análise do Projeto de Lei nº 1324, Do Legislativo, Processo nº 288/95, que "torna obrigatória a instalação de portas de segurança nas agências bancárias".

O Projeto de Lei é de iniciativa do Sr. Presidente do Legislativo Municipal, visando a segurança e proteção da população local bem como, dos trabalhadores do sistema bancário.

O Projeto é de interesse local, de competência do município, estando amparado nas normas dos artigos 7º, XXIV; e, artigo 9º, I, ambos da LOM; bem como, nos artigos 30, I e II; e, artigo 182, ambos da Constituição Federal.

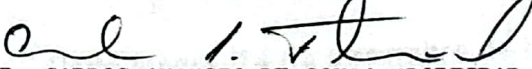
A matéria sendo questionada perante o Tribunal de Justiça, Apelação Cível nº 594.07447.8 (em anexo), recebeu orientação consolidada, no sentido da competência do município para legislar sobre ela.

O Projeto em questão não apresenta vícios de inconstitucionalidade, atende aos princípios legais e sua redação está expressa em linguagem jurídica, de forma clara e precisa; está, a matéria em epígrafe, apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa.

s.m.j.

É o Parecer.

BUTIÁ/RS., 20 de novembro de 1995.


DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA FLORISBAL
ASSESSOR JURÍDICO — OAB/RS Nº 26.735



SEGURANÇA BANCÁRIA. LEI MUNICIPAL.

Tem os Municípios, com suporte nos arts. 30, I e II, e 182, da Lei Fundamental, competência para legislar, estabelecendo normas de segurança da população usuária dos serviços bancários e, assim, dos prédios da localização dos respectivos estabelecimentos financeiros, porque a medida diz respeito com a política de edificação urbana.

Sentença reformada.

Apelação provida.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 594.07447.8

MINISTÉRIO PÚBLICO

BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A.,

MUNICÍPIO DE CANOAS,

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

CANOAS

APELANTE (S):

APELADO (A) (S):

INTERESSADO (A) (S):

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM, em Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, prover o apelo, tudo de conformidade e pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, que integram o presente acórdão.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário,
Exm^{as}. Srs. Desembargadores **CELESTE VICENTE ROVAN** Presidente
ARAKEN DE ASSIS.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 1994.



SALVADOR HORÁCIO VIZZOTTO,
Relator,

RELATÓRIO

O DES. SALVADOR HORÁCIO VIZZOTTO (Relator). 1. BANCO MERIDIONAL S/A, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Sr. Prefeito de Canoas, insurgindo-se contra Lei Municipal N° 3.668/93, que dispôs quanto a obrigatoriedade de instalação de porta de segurança nas agências das Instituições financeiras que operam naquele município. Alegou que as sanções a serem aplicadas, nos termos da referida lei, em caso do não cumprimento (cassação do alvará de localização com o conseqüente fechamento da sua agência), acarretará ao Impetrante, bem como a seus inúmeros clientes, prejuízos significativos e de incerta reparação. Alegando justo receio da aplicação da norma ao caso concreto e a ameaça de imposição das sanções previstas na Lei Municipal referida, que inquina de Inconstitucional, pediu, liminarmente, a suspensão do ato da aludida autoridade, de forma a continuar a impetrante operando, com sua agência de Gravataí, com as normas de segurança determinada pela Lei 7.102/83 e pelas Resoluções do Banco Central do Brasil.

A liminar foi deferida (fl. 34). A autoridade dita coatora prestou informações (fls. 36/38) dizendo, preliminarmente, ser inepta a inicial, eis que o Impetrante está pedindo proteção contra lei em tese, o que contraria a Súmula 266. Outrossim, no caso, a legitimidade passiva é do Sr. Presidente da Câmara do Legislativo Municipal, vez que a lei é de iniciativa do Legislativo e foi vetada pelo Chefe do Executivo, que informou àquele órgão que o projeto estava eivado de Inconstitucionalidade. Porém, o veto foi derrubado pelo Legislativo, que culminou promulgando a referida lei.

O MP ofereceu parecer, opinando pela Improcedência (fls. 66/70).

Sobreveio sentença (fls. 72/76), julgando procedente a ação, tornando definitiva a liminar, para que a Agência do Banco Meridional do Brasil de Canoas continue operando com as normas de segurança determinadas pela Lei 7.102/83 e pelas Resoluções do BCB.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SHV
594.07447.8

102

Inconformado, apela o Ministério Público (fls. 78/81), sustentando, em síntese, que as regras de segurança editadas pela Lei Municipal atacada visam a segurança da população local, face os constantes assaltos que ali ocorrem. São normas de interesse local, editadas frente a situação peculiar de cada comuna. A situação de criminalidade de Canoas exigiu do Município tal medida, que veio ao encontro do anseio da população e seu relacionamento com os estabelecimentos bancários. *"Além de legislar sobre o interesse local, seu plano diretor, coube ao Município normatizar, em caráter suplementar, os editos federais e estaduais (art. 30, II, da CF)". Assim, "...não está o Município a legislar sobre o sistema financeiro, não está a contrariar norma federal, está apenas a legislar sobre assunto que diz respeito, por primeiro, a sua situação local, deveras peculiar, e, por segundo, aos prédios instalados na Cidade, e, aonde funcionam os estabelecimentos bancários."*

Ofertou contra-razões o apelado (fls. 86/89), pedindo a manutenção do decizum.

Subiram os autos, e, nesta instância, emitiu parecer o Parquet (fls. 93/96), opinando pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

O DES. SALVADOR HORÁCIO VIZZOTTO (Relator). 2. Sr. Presidente, tenho que a inconformidade do recorrente merece acolhimento. A matéria que constitui objeto desta ação mandamental é análoga a da que foi apreciada na Apelação nº 594081051, também em Mandado de Segurança, na última sessão desta Câmara realizada no dia 07/12/94, que tinha como partes contendoras O Município de Santa Maria, apelante, e FEBRABAN - Federação Brasileira das Associações de Bancos, apelada, sendo relator o eminente Desembargador Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, revisor, o signatário e, como vogal, o eminente Desembargador Araken de Assis, à unanimidade deu provimento ao recurso, em aresto ementado nos termos seguintes:

"SEGURANÇA BANCÁRIA. LEI MUNICIPAL.
A competência para legislar sobre segurança bancária, no que concerne aos valores depositados, é federal. Nada impede, todavia, que lei municipal, com objetivo de



SHV
594.07447.8

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

105

Então, como dito e se viu do relatório, a situação retratada nos autos é análoga àquela decidida na apelação antes apontada e, por isso, deve merecer idêntica solução jurídica, em respeito ao princípio orientador da segurança e da coerência das decisões judiciais, mormente, quando proferidas pelo mesmo órgão fracionário.

Ao fundamentar o seu douto voto, disse o eminente desembargador Tupinambá Miguel Castro do Nascimento:

"Anoto, introdutoriamente, que é a própria impetrante que, qualificando a lei municipal diz que ela 'estabelece, em caráter obrigatório a instalação de portas eletrônicas de segurança para que o público que tem acesso às agências bancárias de seus associados, tenha proteção a eventuais assaltos' (fls. 3). Esta circunstância - se dirigir a lei municipal à segurança do povo e não à segurança dos Bancos - é ponto incontroverso nos autos (fl 55). Em linhas genéricas, busca a lei municipal uma melhor qualidade de vida do munícipe, não se envolvendo, ou se dirigindo, à segurança bancária específica."

Ora, no caso presente, de forma assemelhada, diz a Impetrante, no item quatro da Inicial", também fl. 3:

"Vê-se, pois, que a referida lei estabelece em caráter obrigatório, a instalação de portas eletrônicas de segurança para que o público que tem acesso às agências bancárias tenha proteção a eventuais assaltos".

Continuando a fundamentar o voto, giza o eminente relator:

"Tenho, por isso, numa Inicial observação que a lei se insere dentro de uma política urbana, buscando dar uma função social mais intensa aos prédios em que se localizam os Bancos, garantindo-se assim, o bem estar dos habitantes do município, se e enquanto usuários dos serviços prestados onerosamente pelos Bancos. Esta compreensão leva a se concluir que se trata de lei cujo tema é o da política de desenvolvimento urbano, de competência municipal, referida no art. 182 da Constituição Federal.

"Além do mais, o interesse acentuadamente local, substituição do anterior peculiar interesse, a não interesse regional ou nacional, é suficiente para sustentar a competência do Município para a edição da referida lei. Nenhuma invasão à competência federal; quando muito, lei suplementar.

11/11/11



SHV
594.07447.8

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

104

"Assim, o art. 30, Incisos I e II, e 182 da Carta de 1988 dão à lei inquinada de Inconstitucional, a qualificação de válida e eficaz."

Então, como visto, tratando-se de situação análoga, com orientação já firmada pela Câmara, à unanimidade, inclusive com a participação do signatário, a mesma deve ser a solução jurídica, pelas razões antes apontadas.

Portanto, diante desse delineamento situacional fático-jurídico, dou provimento à apelação para o efeito de modificar a v. sentença hostilizada e, desse modo, julgar improcedente a presente ação mandamental, sem honorários, com suporte nas Súmulas 512 e 105, respectivamente do colendo STJ e do egrégio STJ, devendo, entretanto, a impetrante suportar as custas processuais.

É o voto.

O DES. ARAKEN DE ASSIS (Revisor). - De acordo.

O DES. CELESTE VICENTE ROVANI (Presidente/vogal). - De acordo.

O SR. PRESIDENTE (DES. CELESTE VICENTE ROVANI). Apelação Cível nº 594.07447.8, de Canoas "PROVERAM. UNÂNIME".

CML



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652.1399

A U T Ó G R A F O N.º 274

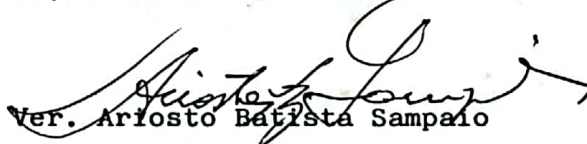
PROJETO DE LEI N.º 1324

De : 02 de outubro de 1995.

Ver. ARIOSTO BATISTA SAMPAIO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta data, esta Casa Legislativa aprovou o Projeto de Lei n.º 1324 , do Legislativo , em uma única votação, por unanimidade.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Em, 27 de novembro de 1995.


Ver. Ariosto Batista Sampaio
Presidente